



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 4.913, DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

***Institui Regime de Plantão Obrigatório a ser cumprido pelas farmácias e drogarias no atendimento ininterrupto ao público consumidor, e contém outras disposições.***

O povo do Município de Divinópolis, por meio de seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias localizadas no perímetro urbano de Divinópolis sujeitam-se ao regime de plantão instituído por esta Lei, e o seu cumprimento obrigatório far-se-á de conformidade com escalas elaboradas pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São excluídas do regime de plantão disciplinado nesta Lei as farmácias homeopáticas e alopáticas que tenham por atividade exclusiva a manipulação de medicamentos e correlatos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados:

~~I. plantão noturno, aquele realizado de segunda-feira a domingo (incluídos os feriados e dias santificados), no período compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 07:00 (sete) horas da manhã do dia imediato;~~

I – Plantão noturno, aquele realizado de segunda-feira a domingo (incluídos os feriados e dias santificados), no período compreendido entre às 23:00 (vinte e três) horas de um dia e às 6:00 (seis) horas da manhã do dia imediato; (NR Lei nº 8.941, de 07/12/2021)

~~H. plantão diurno, aquele realizado aos sábados, domingos, feriados e dias santificados, no período de 7:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas de um mesmo dia.~~

II – Plantão diurno, aquele realizado aos sábados, domingos, feriados e dias santificados, no período de 6:00 (seis) às 23:00 (vinte e três) do mesmo dia. (NR Lei nº 8.999, de 15/03/2022)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 3º É obrigatória a participação de no um ou mais estabelecimentos farmacêuticos em cada espécie de plantão definida no artigo anterior. *(NR Lei 5.012/2001)*

§ 1º Será observado sistema de rodízio obrigatório entre os estabelecimentos farmacêuticos convocados a cumprir cada classe de plantão mencionada no art. 2º desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do rodízio obrigatório a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde poderá ampliar o número de estabelecimentos escalados para cada espécie de plantão, tendo presentes as circunstâncias do momento e também a probabilidade de aumento da demanda no período em que ele se realizar.

§ 3º A critério exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde um mesmo estabelecimento farmacêutico poderá ser escalado para cumprimento sucessivo de plantão diurno e noturno ou na ordem inversa, desde que, pela sua estrutura e localização, possa oferecer melhores condições de atendimento ao público consumidor.

Art. 4º Para atender os casos imprevistos e/ou devidamente justificados a Secretaria Municipal de Saúde poderá, em qualquer época, promover modificações nas escalas de plantão com vistas a substituir estabelecimentos farmacêuticos convocados a cumpri-las.

Art. 5º As escalas de plantão serão afixadas nas repartições públicas, quartéis militares, hospitais, postos de saúde e em cada farmácia e drogaria, obrigatoriamente e em lugar de fácil acesso e visibilidade, delas constando o nome, endereço e telefone de cada estabelecimento escalado.

Parágrafo único. Todas as farmácias e drogarias, quando estiverem com suas portas fechadas, são obrigadas a afixar na parte externa dos respectivos estabelecimentos as informações relativas ao plantão semanal, para que o público dele tome conhecimento a qualquer dia e horário.

~~Art. 6º Todos os estabelecimentos farmacêuticos poderão, a qualquer dia, abrir suas portas entre 7:00 (sete) e 22:00 (vinte e duas) horas e, a partir daí, somente os escalados para o plantão noturno permanecerão atendendo ao público no horário estabelecido no art. 2º, inciso I desta Lei.~~

Art. 6º Todos os estabelecimentos farmacêuticos poderão, a qualquer dia, abrir as suas portas entre 6:00 (seis) e 23:00 (vinte e três) horas e, a partir daí, somente os escalados para o plantão noturno permanecerão atendendo ao público no horário estabelecido no art. 2º, inciso I desta Lei. *(NR Lei nº 8.941, de 07/12/2021)*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Art. 7º Constitui responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos farmacêuticos a organização, manutenção e custeio de qualquer sistema de segurança que vierem a adotar para sua proteção e garantia, quando convocados a cumprir o regime de plantão instituído por esta Lei.

Art. 8º As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa em valor correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (ou outro índice que venha a substituí-la), que será aplicada em dobro nos casos de reincidência;

III – interdição do estabelecimento infrator, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, nos casos em que, no curso de um ano, vier a praticar mais de duas infrações do mesmo tipo.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de apuração das infrações a esta Lei, no que couber e lhe for aplicável, as normas estabelecidas no Código de Saúde do Município de Divinópolis.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto as disposições desta Lei visando maior eficácia na sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais 2.426, de 30 de Novembro de 1.988, e 4.828, de 19 de Julho de 2.000.

Divinópolis, 11 de outubro de 2000.

***Domingos Sávio***  
***Prefeito Municipal***

**Publicado no Jornal Sintonia nº 103, de 16 a 22/10/2000 PL CM-071/2000**